



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Sede administrativa - Rua Padre João Rabelo, 60, Centro - Ouro Fino/MG CEP 37570-000

Telefones de contato: (35) 3441-1346 | 3441-4020 | 3441-2834

CNPJ: 41.779.117/0001-00 | Inscrição estadual: isento

Site: www.dmaaeof.com - E-mail: licitacao@dmaaeof.com.br

DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 000059/2021 - Pregão Presencial n° 00007/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção de equipamento e máquinas pesadas do DMAAE/OF

O Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal n° 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e na súmula n° 473 do STF;

DECIDE

REVOGAR, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos do certame licitatório objeto do PRC n° 0059/2021 - Pregão 007/2021;

DETERMINAR a sua baixa nos cadastros do Sistema Integrado de Administração em decorrência da revogação da licitação;

ENCAMINHAR o processo ao Departamento de Compras e Licitações para a devida publicidade.

Ouro Fino (MG), 29 de setembro de 2021.

Edson Batista Gomes
Diretor – DMAAE/OF



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Sede administrativa - Rua Padre João Rabelo, 60, Centro - Ouro Fino/MG CEP 37570-000

Telefones de contato: (35) 3441-1346 | 3441-4020 | 3441-2834

CNPJ: 41.779.117/0001-00 | Inscrição estadual: isento

Site: www.dmaaeof.com - E-mail: licitacao@dmaaeof.com.br

JUSTIFICATIVA

PRC 0059/2021 – PP 0007/2021

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O caso versa sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a verificação que a limitação geográfica constante no edital (possuir instalações adequadas na distância máxima de 15km da sede do município) por ser exígua em sua delimitação impediu a presença de potenciais participantes, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Temos um fato pertinente e suficiente para corroborar a revogação da licitação pela administração com fundamento em agressão ao interesse público gerado por uma indevida restrição, frustrante do caráter competitivo e que impossibilitou a administração de obter preços mais vantajosos, uma vez que o raio estabelecido é extremamente pequeno, sendo certo que poucas ou nenhuma empresa, capazes de cumprir o objeto ora licitado, cumprirão com a exigência, restando frustrado o caráter competitivo do certame.

A Administração Pública tem a faculdade e a obrigação de revogar o ato administrativo lesivo ao interesse público, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição ensinada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Vejamos:



DEPARTAMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Sede administrativa - Rua Padre João Rabelo, 60, Centro - Ouro Fino/MG CEP 37570-000

Telefones de contato: (35) 3441-1346 | 3441-4020 | 3441-2834

CNPJ: 41.779.117/0001-00 | Inscrição estadual: isento

Site: www.dmaaeof.com - E-mail: licitacao@dmaaeof.com.br

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou

Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam legais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste caso, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos em lei, desde sua publicação, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Ouro Fino (MG), 28 de setembro de 2021

Edson Batista Gomes
Diretor – DMAAE/OF